



PROCESSO	: 61.865-9/2023
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	: FÁBIO FERNANDES SÉRGIO SCHEFFER VLADIMIR SANCHÉZ JIMENÉZ JERRY DA SILVA MOTA DAIANE SCHILO DENISE LIMA OLIVEIRA CLÁUDIO ANTONIO COZZANI AGEU MARTINS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 118/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2020. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS FALHA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DESTA TOMADA DE CONTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Tomada **de Contas Especial** instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

2. Esta Procuradoria de Contas já se manifestou nos autos, emitindo o seguinte parecer (Doc. nº 548827/2024):

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- a) pelo **juízo regular das contas com ressalvas apuradas nesta Tomada de Contas Especial** instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.
- b) pela **declaração de revelia dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenez, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani**, conforme art. 105 do RITCE-MT;
- c) pela expedição de **recomendação** à atual gestão para que implemente efetivo controle de presença dos médicos, independentemente da origem da contratação ou vínculo, evitando-se futuros questionamentos;
- d) seja **determinada** à autoridade administrativa competente para que tome providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, posto que não restou comprovado dano ao erário.

3. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais, as quais foram apresentadas pelos Srs. CLÁUDIO ANTONIO COZZANI RODRIGUES (Doc. nº 556637/2024), JERRY DA SILVA MOTA (Doc. nº 556457/2024), DENISE LIMA DE OLIVEIRA (Doc. nº 556479/2024), DAIANE SCHILO (Doc. nº 556512/2024), SOLMEDIC SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO S/A (Doc. nº 557864/2024), SERGIO SCHEFER (Doc. nº 561418/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, o Conselheiro Relator determinou o **retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer após notificação da parte para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE/MT.





7. Em suas alegações finais, o **Sr. Cláudio Antonio Cozzani Rodrigues**, em síntese, afirmou que a Comissão interna da Tomada de Contas não apurou devidamente o caso, se apegando apenas a listas de escalas de plantões que não condiziam com a realidade, além de não observar um prontuário de pacientes atendidos por ele, não tendo cumprido jornada nos mesmos horários na FAMVAG e no Hospital Municipal, já que impossível, requerendo, assim, a ratificação dos termos do Parecer nº 5.277/2024 deste órgão de contas e o arquivamento do presente feito.

8. Os **Srs. Jerry da Silva Mota e Denise Lima de Oliveira** apenas ratificaram os termos da defesa prévia em conformidade com o parecer conclusivo do MPC nº 5.277/2024.

9. Em sua manifestação, a **Sra. Daiane Schilo** afirmou, em síntese, que não foi devidamente intimada para apresentar defesa e que a Comissão Interna da Tomada de Contas não se aprofundou no caso, posto que somente analisou papéis sem a assinatura dos profissionais, e que prestou serviços de forma emergencial, cumprindo regularmente sua jornada de trabalho, pugnando pela ratificação do parecer ministerial e a sua absolvição.

10. Em alegações finais, a **Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A**, requereu, nos mesmos moldes de sua defesa inicial, preliminarmente, a nulidade do procedimento de tomada de contas especial, posto que a empresa não foi notificada sobre a conclusão do processo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Afirmou que tomou conhecimento do protesto pelo processo que tramita no TCE e que isso causou diversos prejuízos a empresa, razão pela qual, ingressou perante o judiciário pedindo a suspensão imediata da cobrança indevida e a exclusão do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, além do pagamento de indenização por danos morais à Prefeitura de Tangará da Serra.

12. No mérito, requereu a declaração da inexistência de dano ao erário e o arquivamento do feito.





13. Por fim, o **Sr. Sérgio Schefer** se manifestou requerendo a ratificação do parecer conclusivo deste órgão de contas, além de serem tomadas as providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito junto ao respectivo cadastro de inadimplentes.

14. Pois bem. Das alegações finais apresentadas, nota-se que todos os envolvidos requereram a ratificação integral do exposto no parecer ministerial nº 5.277/2024, apresentando os mesmos fatos expostos em suas defesas, não havendo nos autos fatos ou provas novas que pudessem modificar o já aqui explanado.

15. Sendo assim, tendo em conta o **detalhado exame da matéria já realizado**, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela ratificação integral do **Parecer nº 5.277/2024** (Doc. nº 548827/2024), **pelos seus próprios fundamentos**, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas da presente tomada de contas com a expedição de recomendação e determinação para que a autoridade administrativa tome providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito junto ao respectivo cadastro de inadimplentes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

16. A presente **Tomada de Contas Especial** foi instaurada em razão de determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

17. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu por julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas, com recomendação e determinação à autoridade competente para que providencie à baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes.



18. Ao apresentar alegações finais, as partes não apresentaram fatos novos, concordando com a solução dada pela Secex e o MPC, razão pela qual o **MPC se manifestou pela ratificação integral dos fundamentos do Parecer nº 5.277/2024 (Doc. nº 548827/2024).**

3.2. Da Conclusão

19. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 5.277/2024**, nos seguintes termos:

a) pelo **julgamento regular das contas com ressalvas** apuradas nesta **Tomada de Contas Especial** instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

b) pela **declaração de revelia** dos Srs. **Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani**, conforme art. 105 do RITCE-MT;

c) pela **expedição de recomendação** à atual gestão para que implemente efetivo controle de presença dos médicos, independentemente da origem da contratação ou vínculo, evitando-se futuros questionamentos;

d) pela **expedição de determinação** à autoridade administrativa competente para que tome providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, posto que não restou comprovado dano ao erário.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

